

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a afixação de relação de elenco de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil em farmácias e drogarias privadas do Município e dá outras providências.

Ficam as farmácias e drogarias privadas instaladas no Município e conveniadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil, do Ministério da Saúde, obrigadas a manter afixados, em local visível e de fácil acesso à população, relação de elenco dos medicamentos e correlatos dispensados pelo programa (Art. 1º); a relação de elenco de medicamentos e correlatos deverá conter informações sobre a indicação, o princípio ativo e concentração, unidade farmacotécnica e o seu respectivo valor (Art. 2º); o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades: advertência, na primeira infração; multa

de um salário mínimo na segunda infração; multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes (Art. 3º); a fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelos setores competentes da PMS (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que, Portaria expedida pelo Ministério da Saúde, dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 184, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde (MS), por meio dos meios descritos abaixo:

I – a “Rede Própria” por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos; e

II – o “Aqui tem Farmácia Popular”, constituído por meio de convênio com a rede privada de farmácias e drogarias.

(g.n.)

Constata-se que a norma de regência, supra destacada, possibilita, conforme disposto no art. 1º deste PL, que farmácias e drogarias privadas instaladas no Município firmem convênio com o Ministério da Saúde aderindo ao Programa Farmácia Popular do Brasil, **visando a meta de assegurar medicamentos essenciais para o tratamento dos agravos com maior incidências na população, mediante redução de seu custo para os pacientes.**

Este PL encontra fundamentação legal e constitucional, pois suplementa a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor), o qual estabelece como princípio, da Política Nacional da Relação de Consumo: a presença do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) no mercado de consumo; bem como a ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor, **que no presente caso seria a disponibilização de informações ao consumidor, possibilitando ao mesmo acesso a medicamentos, com redução de preço;** dispõe a Lei Federal nº 8.078/1990:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios:** (g.n.)*

I - (...)

*II- **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:** (g.n.)*

a) (...)

b) (...)

*c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;** (g.n.)*

Dispõe, ainda, a Lei Federal nº 8.078/1990, que a informação é um direito básico do consumidor, *in verbis*:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (g.n.)

I - (...)

II - (...)

III- a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de

quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (g.n.)

Somando-se aos dispositivos legais retro descritos, sublinhamos que a Constituição da República Federativa do Brasil consagra como Direito Fundamental o acesso à informação; bem como a promoção pelo Estado, na forma da lei, a defesa do consumidor; diz a CR:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são a iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade e a propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Por fim, destaca-se que as ações propostas neste PL se fundamenta no Poder de Polícia, embasado em tal Poder, a Municipalidade poderá disciplinar a pratica de ato visando o respeito aos direitos individuais e coletivos; a conceituação de Poder de Polícia está positivada no Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinado direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.(g.n.)

Concluindo, destacamos que a atividade legiferante suplementar dos Municípios a legislação federal está estabelecida na Constituição da República, nos termos infra:

Art. 30. Compete aos Municípios:

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de agosto de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica